

## RESOLUÇÃO Nº 2.212

Altera dispositivos das Resoluções nºs 2.099, de 17.08.94, e 2.122, de 30.11.94.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 16.11.95, com base no art. 8°, parágrafo 1°, da Lei n° 9.069, de 29.06.95, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista o disposto no art. 7° do Decreto-lei n° 2.291, de 21.11.86, e no art. 4°, incisos VIII, XI e XXII, da mencionada Lei n° 4.595, de 31.12.64,

## **RESOLVEU:**

- Art. 1º (Revogado pela Resolução nº 2.692, de 24/2/2000.)
- Art. 2º (Revogado pela Resolução nº 3.040, de 28/11/2002.)
- Art. 3º (Revogado pela Resolução nº 3.040, de 28/11/2002.)
- Art. 4º Ficam dispensados da comprovação da capacidade econômico-financeira de que trata o art. 1º do Regulamento anexo I à Resolução nº 2.099, de 17.08.94, com a redação dada pelo art. 2º desta Resolução:
- I os casos em que haja alteração do controle societário exercido por pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, desde que as pessoas físicas controladoras permaneçam as mesmas;
- II no caso de autorização para funcionamento de nova instituição ou de alteração do controle societário de instituição existente, desde que resultantes de fusão ou incorporação envolvendo pelo menos uma instituição financeira em funcionamento antes da data de publicação desta Resolução.
  - Art. 5° (Revogado pela Resolução nº 2.762, de 2/8/2000.)
- Art. 6º Do conjunto de instituições integrantes de um mesmo conglomerado controlado por capital estrangeiro, somente uma delas poderá ser transformada em banco múltiplo, banco comercial ou banco de investimento.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência, direta ou indireta, de controle societário de qualquer das instituições de que se trata para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fica vedada sua transformação em banco múltiplo, banco comercial ou banco de investimento.

Art. 7º As sociedades de crédito imobiliário repassadoras, assim definidas pelo Voto nº 239, de 05.06.85, do Conselho Monetário Nacional, no âmbito do Sistema Financeiro, somente poderão transformar-se em companhias hipotecárias, observadas as normas da Resolução nº 2.099, de 17.08.94, e regulamentação posterior, não se lhes aplicando as exceções previstas nesta Resolução.



Art. 8° Ficam alterados:

I (Revogado pela Resolução nº 2.607, de 27/5/1999.)

II - os arts. 2º e 8º, inciso I, do Regulamento anexo III à Resolução nº 2.099, de 17.08.94, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Agência é a dependência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinada à prática das atividades para as quais a instituição esteja regulamentarmente habilitada.

Parágrafo único. As instituições de que trata este artigo poderão centralizar a contabilidade das agências de um mesmo município em agência da mesma praça, observado o seguinte:

- I prévia comunicação ao Banco Central do Brasil, que poderá adotar procedimentos específicos relativamente às operações de câmbio;
- II utilização de um único livro 'Balancetes Diários e Balanços', ou 'Livro Diário', para registro do movimento contábil das agências de um mesmo município;
- III manutenção dos livros de escrituração em uma única agência, a ser indicada pela instituição, pertencente ao mesmo município."

"Art. 8°	
I - pode ser instalado exclusivamente na área de atuação da cooperativa;	

......

Art. 9º Alterar o art. 8º da Resolução nº 2.122, de 30.11.94, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 8° Às companhias hipotecárias:
- I não se aplicam as normas do Sistema Financeiro da Habitação SFH;
- II é vedada a transformação em qualquer uma das instituições relacionadas no art. 1º do Regulamento anexo I à Resolução nº 2.099, de 17.08.94."
- Art. 10. É condição indispensável para a concessão de qualquer autorização prevista no Regulamento anexo I à Resolução nº 2.099, de 17.08.94, o cumprimento das disposições legais e regulamentares, em especial:
  - I índice de imobilizações;
  - II limite de diversificação de risco e demais limites operacionais.



Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá dispensar o cumprimento da exigência de que trata este artigo nos casos previstos no art. 4º desta Resolução.

- Art. 11. Nos casos de inobservância dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido de que tratam os Regulamentos Anexos II e IV à Resolução nº 2.099, de 17.08.94, o Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos arts. 2º e 3º daquela Resolução, poderá determinar, caso a caso:
- I a elevação das exigências relativamente aos limites operacionais de que trata o art. 10;
- II a redução da estrutura operacional da instituição, mediante o cancelamento de autorizações, de modo a adequá-la aos seus níveis de capitalização.
- Art. 12. Os bancos múltiplos devem manter, para cada carteira com que operar, diretor tecnicamente qualificado responsável pelas respectivas operações, admitida a acumulação de cargos, na forma da legislação em vigor.
- Art. 13. As novas autorizações para funcionamento de instituições financeiras estarão condicionadas à adesão ao mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pela Resolução nº 2.197, de 31.08.95.
- Art. 14. O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.
  - Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 16. Ficam revogados o art. 36 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.914, de 11.03.92, os arts. 5° e 6° do Regulamento anexo I e o parágrafo 3° do art. 1° do Regulamento anexo II à Resolução nº 2.099, de 17.08.94.

Brasília, 16 de novembro de 1995

Gustavo Jorge Laboissière Loyola Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.